



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-000678/93.13

Sessão de 06 DEZEMBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.900

Recurso nº.: 115.847

Recorrente: EDISA INFORMATICA S/A

Recorrid DRF - SANTOS - SP

Classificação tarifária. Incabível a multa do art. 4o., I, da Lei 8.218/91 por não caracterizada infração. Em relação à isenção pleiteada pela parte, deverá a mesma providenciar a comprovação do benefício junto a repartição Aduaneira de origem, habilitando-se, se for o caso, ao referido benefício.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar-se a preliminar de nulidade dos autos. No mérito por maioria de votos em dar-se provimento parcial ao Recurso para excluir a penalidade, vencidos os Conselheiros OTACILIO DANTAS CARTAXO, que nega provimento integral e LUIS ANTONIO FLORA que dá provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE

Ubaldo B. Netto
UBLADO CAMPELO NETO - RELATOR

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTOS EM **29 JUN .95** *rp/302.0.583*

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO (ausente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente, ausente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.847 ACORDAO N. 302-32.900
 RECORRENTE : EDISA INFORMATICA S/A
 RECORRIDA : DEF - SANTOS -SP
 RELATOR : UERALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Edisa Informática S/A foi autuada em 22.01.93 por divergência na classificação da mercadoria importada (partes e acessórios de impressoras de jato de tinta), entre a dada pela importadora e a da fiscalização.

Resumidamente, assim procedeu o AFTN autuante:

"Desclassificação da mercadoria:

Adições 003 e 006 :

IPI	De	: subposição 8473.30 Código TAB/SH 8473.30.9900 - 20% II e 15%	
IPI.	Para	: Código TAB/SH 8471.92.0499 - 40% II e 15%	

Adicoes 002 e 005 :

15% IPI.	De	: Código TAB/SH 8473.30.9900 Ex - 35% II e	
IPI.	Para	: Código TAB/SH 8471.92.0499 - 40% II e 15 %	

Adição 001 :

IPI.	De	: Código TAB/SH 7318/15.9900 - 20% II e 15%	
IPI.	Para	: Código TAB/SH 8471.92.0499 - 40% II e 15%	

Tal declassificação ensejou a exigência a título de diferenças quanto ao II e IPI, com os devidos acréscimos legais, perfazendo um total de Crédito Tributário no valor de \$ 1.021.805.569,49 (cruzeiros). Aplicada a multa da Lei 8218/91, art. 4o. I.

A fiscalização solicitou laudo técnico para esclarecimentos a respeito dos seguintes quesitos:

- 1) As mercadorias descritas nas adições 001, 002, 003, 005 e 006, tratam-se de peças e acessórios de impressoras de jato de tinta?

- 2) Identificar mercadoria mencionada na adição 004. Trata-se de disco flexível de 5 1/4 gravado?

Em atendimento, o Eng. industrial Domingos Prado Filho respondeu aos quesitos aqui mencionados, respectivamente (fls.31):

- 1) Sim, tratam-se de partes e acessórios para impressoras de jato de tinta.
- 2) Não foi possível identificação. No ato da conferência física constatou-se a falta de 1000 discos flexíveis de 5 1/4 gravado com programa de processamento de dados.

Nas conclusões colocou:

"Pelo que ficou evidenciado, foi constatado falta das peças descritas nos itens 2 e 3, portanto, a mercadoria despachada está em discordância com a D.I. (adição 003 e 004)."

Ler complementação do Laudo Técnico às fls. 33/34.
Com guarda de prazo a interessada apresentou impugnação utilizando-se dos seguintes argumentos, em resumo:

- 1) nenhuma divergência foi comprovada no que toca à identificação das mercadorias descritas nas adições 001, 002, 003, 005 e 006 da D.I. n. 54.122/92;
- 2) a Regra 2a. das Regras Gerais configura ficção jurídico-tarifária, pois equipara tão só para efeito de classificação as partes e peças ao artigo completo ou acabado;
- 3) a Fiscalização não mencionou em qual das hipóteses do art. 4o. inc. I da Lei 8.218/91 se baseou para lavrar a multa ali capitulada;
- 4) a desclassificação da mercadoria não tipifica a prática da infração;
- 5) declara ser nulo o Auto de Infração nos termos do art. 59, inc. II do Decreto 70.235/72, devido à infrigência ao art. 10, inc. IV do mesmo Decreto;
- 6) declara também ser inaplicável a Lei 8.218/91 à hipótese dos autos;

- 7) a classificação da mercadoria na posição 8471 adotada pela Fiscalização passa necessariamente pelo direito de defesa da autuada, a ser exercido oportunamente;
- 8) A lei 8.218/91, nos termos do parágrafo 1o. do art. 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil não revoga espressamente a legislação de referência pretérita;
- 9) as características essenciais do artigo completo não se encontram presentes na mercadoria submetida à conferência fiscal, sendo portanto o seu enquadramento tarifário correto;
- 10) a classificação pretendida pelo Fisco enseja a injeção do I.P.I.;
- 11) pede, por fim, a improcedência da autuação.

A autoridade a qual julgou procedente o feito fiscal (Decisão às fls. 55).

Ainda inconformada, a parte apresenta recurso tempestivo a este conselho, merecendo leitura da peça em sessão (fls. 61/68)

E o relatório.

V O T O

A recorrente importou mercadorias declaradas em suas respectivas G.Is. e D.I. como sendo "PARTES E ACESSÓRIOS DE IMPRESSORAS E JATO DE TINTA DA POSIÇÃO 8471". Classificou as peças nos códigos TAB/SH 7318.15.9900, 8473.30.0200, 8473.30.9900 e 8524.90.9900.

Tendo surgido dúvidas quanto ao correto posicionamento tarifário, a fiscalização solicitou o concurso de Técnico Certificante.

O Laudo Técnico produzido por solicitação da fiscalização, acostado às fls. 31/32 e complementado às fls. 33-verso dos autos, de lavra do Perito (Engenheiro) Dr. Domingos Prado Filho, responde afirmativamente à solicitação para "verificar se as partes e peças identificadas possuem interdependência" e afirma, ainda, que "Foi verificado que tratam-se de peças para impressoras de jato de tinta, no entanto, quando montadas formam impressoras de jato de tinta incompletas, mas apresentam as características essenciais da impressora acabada".

Em função do referido laudo, a fiscalização procedeu a desclassificação das mercadorias constantes das adições n. 001, 002, 003, 005 e 006, todas para o código TAB/SH 8471.92.0499, resultando, daí, a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, exigindo da Autuada o pagamento das diferenças de Imposto de Importação e de I/P.I., tendo em vista a incidência de alíquotas mais elevadas fixadas na nova classificação tarifária, aplicando-lhe, ainda, a penalidade estabelecida no art. 4o., inciso I, da lei n. 8218/91.

Em seu Recurso a este Colegiado, a Suplicante levanta preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter ficado indefinida qual a situação em que se enquadrava a infração apontada, à luz do inciso I, art. 4o., da Lei n. 8.218/91, ou seja: se por falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

O caso, "data venia", não contempla nulidade processual, haja vista que não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Poderia, quanto muito, admitir-se um "omissão", passível de ser sanada, desde que configurado prejuízo ao sujeito passivo, o que a meu ver, não aconteceu no presente caso.

Demais disso, a Fiscal Autuante, em sua contestação às fls. 49, esclareceu e bem definiu a questão, afirmando que o caso se enquadra na primeira hipótese antes mencionada ou seja: Falta de recolhimento de tributos.

Uma vez definido o enquadramento adequado da situação a Recorrente não produziu, em suas razões de Apelação de fls., qualquer nova argumentação sobre o assunto que pudesse ensejar um reexame pela instância singular, o que comprova que o fato não lhe causou o prejuízo alegado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Argumenta a Suplicante, entretanto, que a classificação adotada na D.I. está correta e que não seria de se aplicar a Regra 2 "a", das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, face a ausência de suporte fático que autorizasse aludido tratamento.

Ressalta, a propósito, que em sua Impugnação de Fls e fls., protestou pela realização de provas, durante a instrução processual, para comprovar o alegado e seu requerimento restou desatendido.

Vale dizer que a Recorrente, de fato, em sua Impugnação apresentada em 03.02.93, Processo n. 10845-000942/93-18 (fls. 2/4) acostado aos autos, em seu item "5. PROVAS" protesta pela juntada de documentos e subsídios jurídicos e também pela produção de provas, durante a instrução processual.

Acontece que nada requereu efetivamente à Autoridade aduaneira, nem tão pouco produziu e/ou juntou qualquer prova que pudesse confrontar com o Laudo Técnico acostado aos autos, o qual dá suporte fático à desclassificação da mercadoria.

Ora, o Laudo Técnico de que se trata, contra o qual não foi produzido prova contratidória pela Interessada, concluiu que "... Tratam-se de peças para impressoras de jato de tinta, no entanto, quando montadas formam impressoras de jato de tinta incompletas, mas apresentam as características essenciais de impressora acabada".

Reputo, portanto, perfeitamente aplicável ao caso a Regra 2-a, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, "verbis":

a) QUALQUER REFERENCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR."

Assim sendo, entendo acertado o deslocamento da classificação tarifária efetuada pelo Fisco, que originou a diferença de tributos exigida no A.I. de fls. 01.

Outro argumento da Suplicante é o de que, com relação ao I.P.I., persistindo a mudança de classificação efetuada pela fiscalização, haveria que ser examinada a isenção do Tributo, nos termos da lei n. 8.191/91 e Decreto n. 151/91; que cabia a autoridade fiscal aplicá-la, desde que presentes os pressupostos legais para sua aplicação, independentemente de requerimento na D.I. respectiva.

A esse respeito estabelece a Lei n. 5.172/66 (CTN), em seu art. 179:

"art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão."

No caso em espécie, embora envolvendo isenção concedida em caráter geral, a lei contempla exclusivamente "impressora de não impacto, com velocidade até 100 páginas/minuto", de acordo com a nota n. 08, do anexo ao Decreto n. 151/91.

Assim acontecendo, mister se fazia que a Interessada apresentasse seu pleito de reconhecimento da isenção à Repartição Aduaneira, acompanhada de documentação comprobatória do enquadramento da mercadoria no mencionado diploma legal.

Não tendo procedido dessa forma, uma vez que somente mencionou tal benefício na hipótese de vir a prevalecer a classificação tarifária adotada pelo Fisco, sem juntar qualquer documentação as características detalhadas da máquina, não há como reconhecer, este Colegiado, a isenção pretendida.

Deve a Recorrente, portanto, providenciar a comprovação do benefício da isenção do I.P.I. junto a repartição aduaneira de origem, habilitando-se, se for o caso, ao referido benefício.

Finalmente, no que diz respeito à multa capitulada no art. 40., inciso I, da Lei 8218/91, reputo-a incabível no presente caso, uma vez que a falta de recolhimento de tributos só se consuma após a constituição definitiva do crédito tributário que no meu entender, em havendo litígio sobre o fato gerador da obrigação (falta de recolhimento), ocorre após o trânsito em julgado da decisão administrativa correspondente, não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido para tal finalidade.

8
Rec. 115.847
Ac. 302-32.900

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provi-
mento ao Recurso ora em exame, apenas para excluir da exi-
gência a referida penalidade.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10845.000678/93-13

Recurso nº: 115.847

Acórdão nº: 302.32.900

Interessado: EDISA INFORMÁTICA S/A

RP/ 302.0.583

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10845.000678/93-13

Recurso nº: 115.847

Acórdão nº: 302-032.900

Interessado: EDISA INFORMÁTICA S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, o art. 4º do citado diploma legal estabelece:
*"Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
....."

4. Não existe dúvida que a autoridade fiscal, no caso, realizou lançamento de ofício, através do auto de infração, que nada mais faz do que declarar a existência de um débito impago na data de seu vencimento originário, que se verifica, no Imposto de Importação, no momento do registro da Declaração de Importação.

5. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

6. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 de JUN 1993 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional